

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A DEFASAGEM DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA: LIMITES ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO INDIVÍDUO

THE LAG IN THE INCOME TAX TABLE: LIMITS BETWEEN THE FUNDAMENTAL AND SOCIAL RIGHTS OF THE INDIVIDUAL

Lucas Leandro Dos Santos ¹
Abner da Silva Jaques ²

Resumo

A pesquisa aborda sobre a defasagem da tabela do imposto de renda, especificamente no que diz respeito aos limites entre os direitos fundamentais e sociais do indivíduo, objetivando discutir a importância da satisfação dos direitos fundamentais e sociais do indivíduo, e como a atual política tributária inviabiliza essa satisfação. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais. Por sua vez, a problemática pondera se a não atualização da tabela do imposto de renda interfere na liberdade econômica do indivíduo e, sobretudo, na garantia dos direitos fundamentais dos contribuintes. A justificativa baseia-se na relevância do princípio da capacidade contributiva individual, que só será concretizada após a garantia do mínimo existencial, sendo estes princípios dois dos pilares da justiça fiscal.

Palavras-chave: Capacidade contributiva, Mínimo existencial, Justiça fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

The research deals with the gap in the income tax table, specifically with regard to the limits between the fundamental and social rights of the individual, aiming to discuss the importance of satisfying the fundamental and social rights of the individual, and how the current policy taxation makes this satisfaction unfeasible. The hypothetical-deductive method is used, based on bibliographical and documentary research. In turn, the issue considers whether not updating the income tax table interferes with the economic freedom of the individual and, above all, with the guarantee of the fundamental rights of taxpayers. The justification is based on the relevance of the principle of individual contributory capacity, which will only be implemented after guaranteeing the existential minimum, these principles being two of the pillars of tax justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contributory capacity, Existential minimum, Tax justice

¹ Autor

² Orientador

INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países que mais tributa o seu povo em razão da adoção de um regime tributário que recai fortemente no consumo, na renda e no patrimônio. Além da alta carga tributária, outro problema é observado referente à arrecadação estatal: a atual faixa de imposto de renda recai sobre valores que não permitem que o cidadão atinja um patamar digno de satisfação e de consumo.

Atualmente, as primeiras faixas de renda tributáveis não garantem ao sujeito passivo do tributo o desfrute da chamada qualidade de vida, dada a insatisfação do direito ao mínimo existencial, pois, a atual tributação vai de encontro ao princípio da capacidade contributiva.

O problema da questão tributária é importante por ela contribuir com a desigualdade social, em contraponto ao que determina a Constituição Federal. Fato é que toda população que percebe até dois salários mínimos não leva um padrão de vida considerado qualitativo, e em regra, é sujeito passivo do referido tributo.

Considerando a tributação da tabela do Imposto de Renda (IR), somada aos valores atuais sobre os bens de consumo principais, como os alimentos e combustíveis, produtos e mercadorias básicas do cotidiano brasileiro, pode-se afirmar que a política tributária brasileira não é justa, no que diz respeito a essa espécie de imposto.

Dentre essas considerações, ressalta-se que a capacidade contributiva é um princípio tributário que, por mais significativo que seja, muitas vezes acaba não sendo observado. A implantação da tabela do IR com o Real ocorreu em 1995/1996, e, na época, considerava isento do tributo o cidadão que percebia até oito salários mínimos, sendo o valor de R\$900,00 (novecentos reais). Diante disso, como problemática, o presente trabalho pondera se a não atualização da tabela do imposto de renda interfere na liberdade econômica do indivíduo e, sobretudo, na garantia dos direitos fundamentais dos contribuintes.

Para tanto, é preciso analisar em reais a porcentagem a que o contribuinte está sujeito e o valor real que incide na renda deste indivíduo, com a intenção de identificar se a faixa atual de contribuição age como barreira para a satisfação de seus direitos, especialmente os sociais. O objetivo de racionalizar e comparar, busca saber se a atual tabela, sob o ponto de vista constitucional tributário, é legítima ou se há uma possível adequação que alcance a justiça fiscal. Sendo verdadeira a premissa de que a atual tabela age de como barreira para a satisfação dos direitos do indivíduo, corrigir a tabela do imposto de renda significa que haverá mais qualidade de vida e capital disponível para o indivíduo, ou seja, há a possibilidade do

aumento do seu poder econômico e da sua capacidade de consumo, o que, por conseguinte movimentava o mercado interno e aquece a economia.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a hipotético-dedutiva, baseando-se em pesquisas bibliográficas e documentais.

1 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, JUSTIÇA FISCAL E MÍNIMO EXISTENCIAL

Cabe dizer que tal instituto jurídico possui diversos aspectos quanto aos seus fundamentos, classificações, índices, atributos e técnicas para a sua aferição (DUTRA, 2010, p. 15). Pode-se dizer também que, devido a sua abrangência, a capacidade contributiva, enquanto princípio, atravessa os campos do direito e tem a sua aplicação também na economia, porque na medida em que a sociedade se desenvolve política e economicamente, muda necessariamente com ela os valores sobre os bens, serviços e mercadorias (DUTRA, 2010, p. 15), bem como também muda o valor do dinheiro no campo econômico e a percepção técnica sobre o quantum que o indivíduo deve suportar para contribuir ao Estado.

O princípio da capacidade contributiva é reportado no artigo 145, §1º da Constituição Federal, que dispõe (BRASIL, CRFB, 1988):

Art. 145. [...] § 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Por mais que o dispositivo faça menção explícita sobre a capacidade econômica, a capacidade contributiva está diretamente relacionada a ele. Ives Gandra Martins (1989, pg.33) ensina que a capacidade contributiva é “a capacidade do contribuinte relacionada com a imposição específica ou global, sendo, portanto, dimensão econômica particular de sua vinculação ao poder tributante, nos termos da lei”, ao passo que a capacidade econômica segundo ele, é “a exteriorização da potencialidade econômica de alguém, independentemente da sua vinculação ao referido poder”. Segue o referido autor elucidando com o exemplo:

Um cidadão que usufrui renda ainda tem capacidade contributiva perante o país em que a recebeu, já um cidadão rico, de passagem pelo país, tem capacidade econômica, mas não tem contributiva, pois ele tem rendimentos suficientes para suportar tributos, mas não há nenhuma relação jurídica que o vincule ao Fisco do país pelo qual transita. Assim, não tem capacidade contributiva neste país. (MARTINS, 1989, pg. 33).

Significa dizer que um indivíduo pode ter capacidade econômica, mas que não necessariamente terá a capacidade contributiva. Todavia, para que um indivíduo tenha capacidade contributiva necessariamente deve este ter a capacidade econômica. Inverter essa lógica rompe a barreira principiológica da dignidade da pessoa humana, da vedação ao confisco e do direito ao mínimo existencial (que serão expostos no decorrer do artigo), vez que torna ineficiente a satisfação dos direitos de ordem fundamental e social em detrimento da política tributária que incide sobre esse sujeito.

Obviamente que a tributação é essencial para que o Estado assegure os direitos fundamentais dos cidadãos através da implementação de políticas públicas que garantem o acesso a esses direitos, o que é inegociável. Mas, é “a capacidade contributiva do cidadão vai balizar a relação entre custo do direito e necessidade do Estado de garantir esse direito, sem que para tanto prejudique o contribuinte em demasia” (DUTRA, 2010, p. 15).

Assim, tal princípio servirá para determinar se o indivíduo é capaz de contribuir e o quanto ele contribuirá, objetivando uma tributação justa.

Nesse sentido, Dutra (2017, p. 47) explica que:

A capacidade contributiva é aferida por índices (renda, patrimônio e consumo), bem como dispõe de técnicas como a técnica da personalidade, da progressividade, da proporcionalidade e da seletividade, que auxiliam na melhor captação de recursos para os cofres públicos, tendo como limite inferior o mínimo existencial e como limite superior a vedação ao confisco, desta feita, todos os dispositivos constitucionais que veiculam índices, técnicas ou limites da capacidade contributiva estão a refletir referencialmente o princípio de modo implícito.

Logo, a capacidade contributiva pode ser considerada como o fator que determina se um sujeito está apto a dispor de sua renda em detrimento da arrecadação estatal, visando nortear a tributação. Caso o Estado tribute o indivíduo sem que esse esteja capaz de contribuir, não se consagra nem o referido princípio, nem a justiça fiscal.

Ainda que o princípio seja de suma importância para atingir os objetivos da República, “vem sendo relegado ao oblivio em nosso país pelo Legislativo, Executivo e, às vezes, pelo Judiciário, embora este último ainda busque dar alguma efetividade à capacidade contributiva” (DUTRA, 2010, p. 15).

A fala de Dutra (2010) é relevante ao se observar que, quando da instituição do imposto de renda considerando o real como moeda, em 1995/1996, a capacidade contributiva estava para aqueles que no período recebiam valores superiores a R\$ 900,00 (novecentos reais), o que significava, na época, a percepção superior a oito salários mínimos, de acordo com a Lei nº 9.971/00.

Segundo os dados veiculados pelo DATASUS (à época sob a alcunha de IDB BRASIL - 2009), a renda média domiciliar (per capita domiciliar) do brasileiro no ano em questão alcançava os R \$503,62 (quatro salários mínimos e meio).

Pode-se observar que o Estado brasileiro respeitava, de certa forma, o referido princípio, porque no ano em questão a menor renda sujeita a tributação era superior ao chamado salário mínimo necessário, que, de acordo com os dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022), para o período, tal salário mínimo necessário foi considerado a soma de R \$775,76. Para efeito científico, considera-se salário mínimo necessário aquele que, de acordo com o preceito constitucional é (CRFB/88, art. 7, IV):

[...] Capaz de atender às necessidades vitais básicas do indivíduo e de sua família, como a moradia, alimentação, saúde, vestuário, lazer, transporte, previdência social, higiene, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim (CRFB, 1988. art. 7, IV).

Hoje, de acordo com o mesmo preceito e fonte de pesquisa (DIEESE, 2022), seria o salário mínimo necessário a alçada de R\$ 6.547,58. Portanto, para o Estado considerar que um sujeito é capaz de arcar com o tributo federal, deve-se considerar também que a sua renda auferida esteja apta a satisfazer as necessidades fundamentais de ordem social como morar, educar ou consumir, sem que antes destas serem satisfeitas se imponha sobre ele a exigência do tributo. Não sendo suficientes seus rendimentos para tanto, deve ser este sujeito considerado imune à tributação dada a ausência de sua capacidade contributiva, sob pena de injustiça fiscal.

Dando sequência, o próximo tópico abordará sobre a justiça fiscal e mínimo existencial com base na Constituição Federal e nas doutrinas tributárias.

Qualquer tributação que incida sobre valores que não garantam os parâmetros constitucionais do artigo 7, IV (CFBR/88) será tida como inconstitucional, vez que, de acordo com o princípio do mínimo existencial, não tem o indivíduo a possibilidade de garantir assim a sua própria subsistência, agindo o Estado como limitador de garantias constitucionais. A capacidade contributiva, então, só surge após o preenchimento das necessidades básicas do indivíduo e nunca sobre estas, sendo essa relação existente entre a capacidade contributiva e o mínimo existencial (DUTRA, 2010, p. 104).

A respeito do tema, debruça-se sobre ele Ricardo Lobo Torres ao trazer seu ensinamento sobre a relação entre a capacidade contributiva e o mínimo existencial, que é transcrita na íntegra conforme a obra de Dutra (2010, pg. 104):

[...] a capacidade contributiva começa além do mínimo necessário à existência humana digna e termina aquém do limite destruidor da propriedade. As condições iniciais da liberdade e a intributabilidade do mínimo vital, por conseguinte, coincidem com a não capacidade contributiva, que é face negativa do princípio que na Constituição aparece positivamente. O mínimo existencial encontra na capacidade contributiva o seu balizamento e jamais o seu fundamento (TORRES, 1999, p. 163-164).

O pensamento de Ricardo Lobo Torres (1999, pg. 163-164) trazido pela doutrina de Dutra (2010, pg. 104) enseja que antes da possibilidade de arrecadação estatal por meio do imposto de renda deve-se fazer uma análise sobre a possibilidade de o indivíduo contribuir. Cabe aqui entender que o conceito de dignidade se refere à qualidade ou estado de ser digno de respeito, ao passo que a imposição tributária sobre valores dados como insuficientes para alcançar o raso patamar de existência humana digna, dentro desse conceito, torna a arrecadação ineficiente, pois ela tira do indivíduo aquilo que não pode ser considerado nem o mínimo, além de a tributação ser ineficaz do ponto de vista arrecadatório, uma vez que tais valores, para a máquina estatal, pode ser considerado irrisório, mas para o contribuinte será vital.

Conforme os dizeres de Dutra (2010, p. 106), Lobo Torres defende ser o mínimo existencial um direito fundamental, reconhecendo a imunidade do mesmo por força de interpretação de diversos dispositivos constitucionais, já que em nossa Carta Magna a não tributação do mínimo existencial não é expressamente dita.

No mesmo sentido, também, o jurista Rui Barbosa (1942, p. 62) pontuou como “irrestrita a precisão de não subordinar à atuação do imposto direto o mínimo necessário à existência (existenzminimum) nas camadas desamparadas”. Dada a sua relevância, antes mesmo da constituinte a doutrina já abordava a questão principiológica do instituto.

Sendo a equidade definida como a justiça e igualdade na distribuição de recursos e oportunidades, Rui Barbosa (1942, p. 62) observou o instituto do mínimo existencial mesmo quando considerado como “uma incógnita muito variável”, argumentou ter possíveis “apreciações aproximativas, que financeiros e legisladores têm considerado suficientes, para dar satisfação, ao menos relativa, às exigências da equidade”.

Portanto, em termos de imposto de renda, é evidente que a atual faixa de tributação mínima sobre a renda da pessoa física desconsidera a condição de mínimo vital ou existencial do indivíduo, tendo como pressuposto a arrecadação sobre valores que limitam a capacidade econômica deste mesmo indivíduo de consumir, já que o consumo é um dos índices que melhor afere a capacidade contributiva conforme citado na obra de Dutra (2010, pg. 48), e serve como parâmetro para a cobrança de impostos progressivos.

No entanto, o que se infere referente à imposição do IRPF sobre as bases de cálculo e alíquotas iniciais é que sendo o valor da atual faixa de tributação insuficiente para o consumo mínimo ou básico, a proposta de justiça fiscal baseada no imposto de renda não se vê alcançada pela atual tabela, afastando-a cada vez mais do seu objetivo, que é a realização da justiça fiscal no Brasil.

O imposto de renda é um tributo direto que incide sobre a renda e os ganhos auferidos pelas pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de arrecadar recursos para financiar as políticas públicas do Estado. Por mais importante que seja a sua arrecadação, o imposto sobre a renda atinge de modo desigual a classe dos trabalhadores de carteira assinada, os mais afetados, porque atualmente a tabela do imposto de renda tem alíquota inicial de 7,5% sobre o que se sobrepõe da renda de R\$ 1.903,99 (mil novecentos e três reais e noventa e nove centavos).

A questão que se levanta é se esse contribuinte pode ser considerado sujeito passivo legítimo do tributo, à medida que nestes moldes o que se percebe é que tributar uma base de cálculo incapaz de garantir uma vida digna é o mesmo que agir confiscatoriamente, e nesse sentido:

a carga tributária incide com maior ônus exatamente sobre a classe das pessoas físicas assalariadas e de menor poder aquisitivo, inclusive mediante a fórmula de cobrança sob a sistemática de retenção na fonte, que é calculada e cobrada de forma incorreta (QUEIROZ, 2004, p. 26).

A afronta a princípios de ordem constitucional, como o da dignidade da pessoa humana, perante ao atual cálculo é evidente, pois torna perceptível a maximização das desigualdades sociais, especialmente se considerar ainda que, além das faixas tributárias desatualizadas, o mesmo contribuinte se vê impotente quando carece do seu valor remanescente para que então satisfaça suas necessidades ou no mínimo sobreviva, consumindo com o pouco que se tem, e que sobre ele recai também as altas cargas tributárias indiretas dos produtos,

Não se deve esquecer que são essas mesmas pessoas físicas as consumidoras finais e que sobre elas recai a pesada carga da cumulatividade tributária e dos impostos indiretos de toda a cadeia produtiva, e que o retorno do imposto para a sociedade, na qualidade de bens e serviços públicos colocados à disposição, é insuficiente e totalmente questionável (QUEIROZ, 2004, p. 27).

Diante da atual tabela é legítimo dizer que esse sujeito possui capacidade contributiva, mas ele não possui capacidade econômica, o que, por conseguinte, inviabiliza a satisfação do mínimo existencial.

É adequado dizer para o caso hipotético que 7,5% sobre a base de cálculo inicial será levada à cálculo para fins de imposto, e que, no entanto, essa tributação o impedirá de satisfazer suas necessidades de ordem fundamental, além de obstar a satisfação de suas necessidades de ordem social, como vestir e arcar com gastos relativos à educação de seus filhos, por exemplo (QUEIROZ, 2004. p. 28).

Ainda que para o Estado seja necessário tributar essa faixa de renda devido a sua importância percentual (cerca de 70% da população auferir até dois salários mínimos), a alíquota a que se sujeitam age de forma confiscatória e desproporcional. E sobre o tema, também discorre em sua doutrina ao abordá-lo da seguinte maneira:

Para estancar a ânsia arrecadatória do Estado, o caminho a ser trilhado aponta para a conciliação e o equilíbrio entre o poder de captar recursos e os direitos e interesses dos particulares. Nesse sentido, não pode ser esquecido que o Imposto sobre a Renda tem a peculiaridade de ser um tributo que, na sua essência, caracteriza-se como nitidamente pessoal, afetando o patrimônio dos indivíduos, o que exige que a medida da imposição seja correlata à exata capacidade econômica dos que têm de contribuir (QUEIROZ, 2004, p. 27).

Ao analisar esse cenário, nota-se que a cobrança do imposto de renda se encontra desequilibrada, de modo que não evita a oneração excessiva daqueles que possuem menor capacidade contributiva e, por conseguinte, menor capacidade econômica, caracterizando-se a atual tabela do imposto de renda da pessoa física como uma fonte de desigualdade tributária.

Desde o período de 2014/2015 a tabela não sofre reajustes, e, segundo os estudos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (2021/2022), se a tabela vigente em 1995/1996 fosse atualizada pela inflação acumulada no período, as alíquotas e base de cálculo de cada faixa sofreriam alterações significativas, conforme as tabelas e gráficos a seguir.

A tabela do IRPF progressiva quando instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, mantinha isento aquele que percebia em média até oito salários mínimos, considerando o salário mínimo para o período entre R\$100,00 (janeiro de 1995) a R \$112,00 (dezembro de 1996) e, como dito, naquele ano, a renda per capita domiciliar era de R \$503,62 (DATASUS à época sob a alcunha de IDB BRASIL - 2009), e o salário mínimo necessário de R\$ 775,76 (DIEESE, 2022), considerando que no período a inflação do Brasil era imprevisível.

Hoje, a atual tabela progressiva do IRPF teve seu último reajuste no ano de 2015, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 11.482 de 31 de maio 2007, com redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015. Da análise da tabela atual, a alíquota máxima que era de 22,5% agora passa para 27,5% para as faixas de renda superior a R \$4.644,68, além de

criar a alíquota de 7,5% sobre a renda de quem auferir até 1.903,98, o que, conforme elucidado pelo presente artigo, tal base de cálculo não caracteriza a capacidade contributiva.

Se o objetivo da atualização foi promover a justiça fiscal de modo eficiente, vale dizer que o Estado brasileiro errou em instituir as novas faixas de tributação, já que elas ao mesmo tempo diminuem o impacto na renda para aqueles que auferem maiores salários à medida que também limita a capacidade econômica daqueles que percebem renda inferior, dificultando a realização de seus direitos fundamentais e sociais, tornando impossível essa satisfação.

Em outras palavras, a tabela atual vai na contramão da justiça fiscal tributando quem menos pode arcar com esse ônus enquanto o reduzido percentual de indivíduos mais ricos não tem o mesmo impacto em seus rendimentos, contribuindo assim para agravar ainda mais a desigualdade social no país.

Em um parâmetro equitativo, as isenções tributárias calculadas pela Consultoria Legislativa (2022/2023) deveria estar para aqueles indivíduos que perceberiam até R \$4.608,07, com alíquota inicial de 15% sobre as rendas até R \$9.216,14, sendo a segunda alíquota de 25% sobre as rendas acima desse valor. Vale dizer, também, que para efeito de comparação com os dados do DIEESE (2022), o salário mínimo necessário calculado para o período em que a pesquisa legislativa ocorreu, seria da alçada entre R \$5.495,52 (em janeiro de 2022) e R \$5.800,98 (em dezembro de 2022).

Até o ano em que a pesquisa foi elaborada, sofrendo a tabela sua devida atualização de acordo com a inflação, esse percentual cairia para 20%, o que em números reais significaria mais capital disponível para o contribuinte, corroborando em maior poder de compra e consumo do mesmo, auxiliando na satisfação de seus direitos essenciais e vitais. Logo, a correção conforme os índices aplicados gerarão a desoneração da parcela da população que mais precisa de sua renda para que o mínimo existencial seja garantido, pois é nítido como a defasagem contribui para que a desigualdade econômica e social prevaleça.

De certa forma, conforme elucidada a Nota Técnica de Nóbrega (2022), a atualização por esta tabela não fez uso de índices como o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo que é utilizado para observar a tendência da inflação) ou de outros indicadores de preços para atualização dos valores antes existentes, sendo na verdade um redesenho da tabela baseando-se unicamente em atualizar as bases de cálculo já existentes, sem modificar suas alíquotas.

CONCLUSÃO

Em se tratando do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), as bases de cálculo e respectivas alíquotas são elementos que necessitam de urgente atualização, já que os contribuintes que se enquadram como sujeito passivo do tributo perante a atual tabela possuem capacidade contributiva, porém controversa, pois se sobrepõem a eles o dever de serem tributados sobre valores que não garantem o direito ao mínimo vital que, como demonstrado, não é satisfeito de forma plena, se considerarmos os parâmetros dos institutos de pesquisa sobre o salário mínimo necessário, conforme o artigo 7, VI da Constituição.

Longe de ser considerada adequada, a Tabela Progressiva do IRPF deve ser objeto contínuo e periódico de ajustes de acordo com a inflação, dada a volatilidade do custo dos bens de consumo que impacta de forma mais severa as rendas mais baixas, além da regressão contraditória que ocorre na tabela quando o tributo atinge as rendas superiores a R \$9.000,01. A situação atual não caracteriza a justiça fiscal, pois percentualmente os indivíduos menos abastados são os que mais arcam com o imposto.

Assim, como as contas públicas não param, o custo de vida de cada contribuinte também não, e estes que percebem menores salários são os que mais precisam de um olhar humano do Estado, a fim de alcançar o justo, o equânime, de forma que aquele que ainda não possua a capacidade contributiva em detrimento de uma capacidade econômica insuficiente para garantir o básico deseje alcançar tal capacidade, fazendo com que a tributação seja vista por uma perspectiva positiva, assim como foi na época das Polis gregas, sendo um símbolo de “cidadania divina”, ou de “cidadão protegido pelos deuses”.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Relatório do Ministro da Fazenda, v. XVIII, 1891, tomo III, Rio de Janeiro, MEC, 1942, p.62.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007*. Brasília: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111482.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.149, de 21 de julho de 2015*. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113149.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Brasília: Diário Oficial da União, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.971, de 18 de maio de 2000*. Brasília: Diário Oficial da União, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19971.htm#:~:text=LEI%20No%209.971%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo,Art.. Acesso em: 27 jan. 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 236.

DIEESE. *Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos: Salário mínimo nominal e necessário*. São Paulo: Sítio on-line da DIEESE, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 18 mar. 2023.

DUTRA, M. D. *Capacidade contributiva: análise dos direitos humanos e fundamentais*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUTRA, M. D. *Deduções Fundamentais: uma análise sobre o enfoque da capacidade contributiva: situação da tributação da renda da pessoa física no Brasil*. Tese .Doutorado em Direito Tributário. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, 2017.

IBPT. *Brasileiros trabalham 149 dias para pagar os impostos de 2021*. São Paulo: Sítio on-line do IBPT, 2021. Disponível em: <https://ibpt.com.br/brasileiros-trabalham-149-dias-para-pagar-os-impostos-de-2021/>. Acesso em 14 fev. 2023.

IDB. *Indicadores socioeconômicos: B.8 Renda média domiciliar per capita*. São Paulo: Sítio on-line da IDB, 2009. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2009/b08uf_tot.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

MARTINS, Ives Gandra. *Capacidade Econômica e Capacidade Contributiva*. In: *Capacidade Contributiva*. São Paulo: *Resenha Tributária, Centro de Estudos de Extensão Universitária*, 1989. p. 33 et seq. (Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 14).

QUEROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a venda de proventos de qualquer natureza: princípio, conceitos regra-matriz de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transacional, lançamento, apreciações críticas*. Barueri: Manoela, 2004.

SILVA, Adriano da Nóbrega. *Defasagem na atualização da tabela do IRPF e seu impacto sobre as diferentes faixas de rendimentos*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40937>. Acesso em: 10 mar. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro. Renovar, 1999.